



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17734.720524/2019-57
ACÓRDÃO	2301-011.342 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANO LICIO AMADOR SOLHEIRO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Cabe ao contribuinte fazer prova dos fatos que alega. A não comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial, entendendo-se como a transferência financeira do benefício, inviabiliza a correspondente dedução da despesa da base de cálculo tributável.

A redação da lei que autoriza a dedução da despesa com pensão alimentícia, da referida base de cálculo tributária, se utiliza da expressão “importâncias pagas.” Glosa mantida. Recurso improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 35/38) para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2.017, exercício 2.018, decorrente da glosa de dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 28.440,00. Em decorrência disso, foi lançado imposto suplementar de R\$ 3.010,91, acrescido de multa de ofício de R\$ 2.258,18 e juros de mora de R\$ 185,77, calculados até 29/03/2.019.

Protocolada impugnação tempestivamente (fls. 3) com juntada de documentos (fls. 4/24), requerendo o restabelecimento da dedução glosada.

Ato contínuo, foi proferido acórdão de fls. 50/53 julgando improcedente a impugnação, por falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia judicial, objeto de glosa, no montante de R\$ 28.440,00.

O recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 59/85, alegando:

- (i) a ausência de fato gerador do IR em razão de não se tratar de todo e qualquer incremento pecuniário, violando assim a concepção da Constituição Federal de 1988 e do art. 43 do Código Tributário Nacional;
- (ii) a ausência de previsão legal, na lei 9.250/95, art. 4º, que estabeleça a formalidade para comprovar o pagamento dos alimentos, devendo serem aceitos os recibos apresentados.

Junta os citados recibos que já haviam sido apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

O recurso voluntário protocolado é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Passo a análise.

Inicialmente, saliento a inexistência de alegações de preliminares.

Em relação ao mérito, seguem abaixo minhas razões de decidir:

O recorrente, juntamente com seu recurso voluntário, anexa os recibos de fls. 79/84, para o ano calendário 2017. Entretanto, saliento o já trazido na decisão de piso:

“10. Dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução de pensão alimentícia pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2.018 (ano-calendário 2.017) e objeto de glosa no lançamento, e que as respectivas provas devem ser apresentadas quando da interposição da impugnação, sob pena de preclusão desse direito.”

11. Consoante Sentença Judicial de fls. 19 e 20, prolatada em 11/09/2.001 em função de Ação de Divórcio Consensual (fls. 21 a 24), cujo processo nº 603/01 tramitou na 18ª Vara Cível de Belém/PA, o contribuinte ficou obrigado ao pagamento de 5 (cinco) salários mínimos mensais para a manutenção dos filhos, Luciana Pitman Solheiro e Thiago Pitman Solheiro, e da ex-cônjuge, Olívia Pitman Solheiro (que passou a utilizar o nome de solteira, Olívia Pinto Pitman), valor que seria pago diretamente à ex-cônjuge.”

12. Não obstante o estipulado na supracitada Sentença Judicial de Divórcio Consensual, não constam dos autos comprovantes de pagamento da referida pensão alimentícia, observando-se, ainda, que, em consulta aos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, constatou-se a não-apresentação, por parte de Olívia Pinto Pitman, CPF nº 410.818.622-20, e de Thiago Pitman Solheiro, CPF nº 702.328.812-00, da declaração de ajuste anual do IRPF/2.018 (ano-calendário 2.017), tendo Luciana Pitman Solheiro, CPF nº 686.871.922-15, apresentado a citada declaração, sem, contudo, consignar qualquer rendimento recebido a título de pensão alimentícia judicial. Tais circunstâncias fazem com que fique prejudicado, como documento hábil a comprovar o pagamento de pensão alimentícia judicial, o Recibo de fl. 15, fornecido por Olívia Pinto Pitman, que não discrimina, sequer, as datas mensais de recebimento da pensão alimentícia no ano de 2.017, indicando, somente, o montante anual de R\$ 28.440,00.

13. Assim sendo, por falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia judicial que foi objeto de glosa no lançamento, no montante de R\$ 28.440,00, fica inviabilizado o restabelecimento da correspondente dedução.”

Apesar de, em sede de recurso, o recorrente apresentar os recibos assinados pela ex-esposa Olívia, tal documentação não comprova o efetivo pagamento (transferência de valores) da referida pensão alimentícia (fls. 79/84). Trata-se de mera declaração, recibo unilateral sem demonstrar a transferência monetária.

Ademais, saliento a importância da informação trazida na decisão de piso, no item 12 anteriormente destacado que refuta a comprovação do pagamento discutido. Ressalto:

- (a) falta dos comprovantes do efetivo pagamento da pensão alimentícia;
- (b) ausência da informação da prestação pecuniária (se) recebida em favor dos beneficiários, inclusive na declaração de ajuste anual do IRPF/2.018 (ano-calendário 2.017) e em consulta aos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil;

(c) As declarações apresentadas não discriminam datas mensais de eventual recebimento da pensão alimentícia.

Por tais razões, entendo que o recorrente permaneceu inerte em seu dever de fazer prova do quanto alegou, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Por tais motivos, afasto a dedução da despesa a título e pensão, e mantenho a glosa.

Conclusão

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade